SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288472 - SP (2026/0329130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AGRAVAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a pena-base no mínimo legal, é legítima a imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo critério temporal do art. 33, § 2º, do Código Penal sem fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos.

III. Razões de decidir

3. A imposição de regime prisional mais severo que o correspondente à pena aplicada exige fundamentação idônea, com indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito, não bastando a gravidade abstrata do tipo penal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

4. No caso, réu primário, pena-base no mínimo legal e inexistência de vetores judiciais negativos impedem o agravamento do regime inicial, que deve observar o critério temporal do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que fixou o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA61128080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b2f90ee-7744-4e74-9257-b491634bd2a7

Tese de julgamento:

1. A imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal exige fundamentação concreta baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea "b"; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.067.480/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 525.937/SP, Quinta Turma, j. 28.04.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b2f90ee-7744-4e74-9257-b491634bd2a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2288472 - SP (2026/0329130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AGRAVAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixada a pena-base no mínimo legal, é legítima a imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo critério temporal do art. 33, § 2º, do Código Penal sem fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos.

III. Razões de decidir

3. A imposição de regime prisional mais severo que o correspondente à pena aplicada exige fundamentação idônea, com indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou gravidade concreta do delito, não bastando a gravidade abstrata do tipo penal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

4. No caso, réu primário, pena-base no mínimo legal e inexistência de vetores judiciais negativos impedem o agravamento do regime inicial, que deve observar o critério temporal do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que fixou o regime inicial semiaberto.

Documento eletrônico VDA60222491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: a938f90f-d8e2-4933-a605-e799456e7163

Tese de julgamento:

1. A imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal exige fundamentação concreta baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea "b"; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.067.480/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 525.937/SP, Quinta Turma, j. 28.04.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial defensivo para fixar o regime inicial semiaberto (fls. 319-320).

A parte agravante aduz, em síntese, que "ao condicionar a legitimidade do regime inicial fechado à prévia repercussão dos elementos concretos invocados pelo Tribunal de origem na primeira fase da dosimetria — isto é, na fixação da pena-base —, impõe requisito não previsto em lei e destoante da própria jurisprudência acima colacionada" (fl. 332).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja restabelecido o regime inicial fechado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a imposição de regime prisional mais severo do que o correspondente à pena aplicada, seguindo o escalonamento do art. 33, § 2º, do CP, exige fundamentação idônea, não bastando para tanto a opinião pessoal do julgador sobre a gravidade abstrata do delito.

No presente caso, apesar da primariedade do acusado, da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e do arbitramento da pena de reclusão em 8 anos (o que atrairia a fixação do regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, "b", do CP), o Tribunal local ordenou que a reprimenda fosse cumprida em regime inicial fechado (fl. 262). Não foi apresentado, porém, nenhum argumento concreto, dentre os legalmente admitidos pelos §§ 2º e 3º do art. 33 do CP, para o agravamento do regime prisional, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado nesse ponto.

Documento eletrônico VDA60222491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: a938f90f-d8e2-4933-a605-e799456e7163

Acrescente-se, ainda, que os elementos invocados pelo Tribunal de origem para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso nem sequer foram utilizados para valorar negativamente qualquer dos vetores judiciais na primeira fase da dosimetria. Se isso tivesse acontecido, tal circunstância poderia eventualmente justificar o agravamento do regime inicial, mas não houve elevação da pena-base e a acusação não recorreu desse ponto.

Assim, tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, o critério temporal deve prevalecer na definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Não havendo circunstância judicial desfavorável concretamente valorada na primeira fase da dosimetria, mostra-se inadmissível a imposição de regime mais severo com fundamento em elementos que não repercutiram na fixação da pena-base e que não revelam gravidade concreta adicional ao delito.

Quanto aos precedentes invocados pelo ora agravante, reitero que não foi indicado neste caso fundamento concreto e suficiente, apto a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso. O Tribunal de origem estabeleceu o regime inicial fechado com base na afirmação de que o delito "foi praticado em cenário em que o réu gozava da confiança da família e contra criança de pouquíssima idade" (fl. 262). Tal fundamentação, contudo, não evidencia circunstância excepcional que extrapole a gravidade própria do delito, uma vez que as particularidades apontadas não foram devidamente individualizadas. Assim, concluo não ter sido apresentado elemento excepcional que autorize o afastamento do regime inicialmente indicado pelos critérios legais. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA TENTADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.
> 2. Era imperioso, para manter o regime mais gravoso, que o Tribunal indicasse elementos concretos mais graves do delito praticado ou, mesmo, a análise desfavorável do art. 59 do CP, o que não existiu na espécie, de modo que escorreita a aplicação do regime semiaberto.
> 3. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no HC n. 1.067.480/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 240, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGIME PRISIONAL. PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE REMETE ÀS PRÓPRIAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. REGIME INICIAL ABERTO QUE SE IMPÕE. ART. 146 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDUTA AUTÔNOMA DESTACADA NA DENÚNCIA E DECLARADA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE SER UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR O REGIME

Documento eletrônico VDA60222491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: a938f90f-d8e2-4933-a605-e799456e7163

INICIAL MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual é típica a conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

- Definiu a jurisprudência desta Corte que, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que comporta a pena, é necessária a apresentação de fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Entendimento dos enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- No caso, fixada a pena em 4 anos de reclusão, após estabelecida a pena-base no mínimo legal, para o réu primário, o regime inicial semiaberto foi determinado por fundamentação que remete às próprias elementares do tipo penal, ao referir-se à natureza sexual do delito e ao fato de ter sido cometido contra vítima menor de idade. Tal fundamentação não é idônea a justificar a escolha do regime inicial mais gravoso, devendo ser aplicado ao caso o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

- De outro lado, a despeito de estar correto o entendimento esposado pelo Parquet nesta irresignação, no sentido de ser possível a utilização do modus operandi e da gravidade concreta do delito para justificar a fixação de regime inicial mais gravoso, no caso, tal proceder não é possível. Isso porque o constrangimento causado à ofendida - fundamento indicado pelo Parquet como apto a justificar o regime inicial mais gravoso - foi conduta autônoma destacada na denúncia, enquadrada no crime previsto no art. 146, caput, do Código Penal, em relação à qual houve sentença de extinção da punibilidade do réu, pelo reconhecimento da prescrição. Assim, ante a declaração da prescrição da pretensão punitiva, inviável a utilização dessa mesma conduta como elemento que evidencia a especial gravidade de delito, pelo modus operandi empregado.

- Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no HC n. 525.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:01
Código de Controle do Documento: a938f90f-d8e2-4933-a605-e799456e7163

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.288.472 / SP

Número Registro: 2026/0329130-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024562420228260050 23322232021

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 2d29513a-f31c-453a-a8a3-1fbb4f503519

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 2d29513a-f31c-453a-a8a3-1fbb4f503519